



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.995081/2012-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.202 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente LUCIO'S DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2009

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE RESSARCIMENTO, RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO.

É ônus do contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional, mediante provas suficientes para tanto, apresentadas no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Francisca Elizabeth Barreto, Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado(a)), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Denise Madalena Green, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wilson Antonio de Souza Correa, o conselheiro (a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão de primeira instância:

1. A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação no PER/DCOMP nº 05053.01055.090112.1.3.04-0645 em 09/01/2012, pleiteando a compensação de débitos referentes a impostos e contribuições administrados pela RFB, com créditos da contribuição para o PIS (código de receita 8109) do período de apuração de janeiro/2009, decorridos de suposto pagamento a maior ou indevido efetuado em 25/02/2009.

2. Foi emitido Despacho Decisório Eletrônico (fl. 03), que analisou o valor original do crédito de R\$ 3.950,37, e reconheceu o valor original de crédito de R\$ 3.856,64, homologando parcialmente a compensação declarada, sob o fundamento de que o pagamento foi parcialmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido.

3. Cientificada da decisão em 17/12/2012 (fl. 04), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 16/01/2013 (fls. 08/13) alegando, em síntese, que:

- Efetuou recolhimento a maior de PIS para o período de apuração de janeiro/2009 e apresentou as DCOMPs de nºs 30164.56584.011211.1.7.04-5256, 04771.15586.011211.1.7.04-1846, 05053.01055.090112.1.3.04-0645 e 41961.14447.110112.1.3.04-4220, objetivando compensar tal valor.

- Em 01/12/2011 transmitiu DCTF retificadora com o valor correto do débito relativo ao PIS/Faturamento de 01/2009, de R\$ 2.381,89, quitado com parte do recolhimento efetivado em 25/02/2009, no valor de R\$ 9.347,21.

- Os valores das três primeiras DCOMPs seriam suficientes para "zerar" o crédito. No entanto, na transmissão da DCOMP nº 05053.01055.090112.1.3.04-0645, utilizou-se de maneira indevida do montante de R\$ 3.950,37, quando seu saldo credor seria R\$ 3.856,64.

- A compensação se deu de maneira inapropriada, no valor de R\$ 93,73, importância que considera incontroversa. Este deveria ser o valor do principal da exigência formulada por meio do Despacho Decisório.

- Recebeu dois Despachos Decisórios, por meio dos quais se exigiam os recolhimentos de R\$ 1.144,73 (valor principal correspondente a R\$ 790,51) e R\$ 837,76 (cujo valor original corresponde a R\$ 655,89), respectivamente, com rastreamentos de nºs 041068501 e 041068515.

- Não abre discussão em relação a exigência no Despacho Decisório nº 041068515, para o qual efetuou recolhimento.

- Não se conforma com a exigência trazida no bojo do Despacho Decisório de nº 041068501, este não é o instrumento adequado à formalização de qualquer tipo de exigência.

- Requer seja dado o devido provimento à presente Manifestação de

Inconformidade, sendo-lhe determinado proceder ao recolhimento da quantia de R\$ 93,73

(correspondente ao valor do principal).

4. Os documentos apresentados com a manifestação de inconformidade encontram-se juntados às fls. 14/22.

5. É o relatório.

A 2ª Turma da DRJ/POA, mediante o acórdão nº 10-66.650, em 27 de setembro de 2019, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2011 a 28/02/2011

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO

PARCIALMENTE ALOCADO. RETIFICAÇÃO DCTF POSTERIOR À CIÊNCIA DESPACHO DECISÓRIO. ERRO NÃO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO PARCIALMENTE HOMOLOGADA.

Tendo sido comprovado que o DARF indicado pelo contribuinte em declaração de compensação - pagamento indevido ou a maior – estava parcialmente alocado a débito declarado em DCTF, restou caracterizada a insuficiência do direito creditório.

A retificação da DCTF posteriormente à ciência do Despacho Decisório, efetuada tão somente para justificar a existência do direito creditório, sem a apresentação de documentos hábeis e idôneos, não tem o condão de justificar o erro no preenchimento dessa declaração.

DCTF E DARF. CONCORDÂNCIA COM O DESPACHO DECISÓRIO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova - **certeza e liquidez**, não é suficiente para reformar a decisão de compensação. Ainda mais quando a declaração **espontânea** apresentada - DCTF, e o recolhimento via DARF, estão de acordo com o valor considerado como correto pela DRF jurisdicionante.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2011 a 28/02/2011

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em decorrência de ação judicial (Mandado de Segurança nº 0011449-12.2013.4.03.6100) transitado em julgado.

A recorrente interpôs Recurso Voluntário, tempestivo, no qual se limita a dizer que o valor remanescente do crédito, não foi lançado mediante auto de infração ou notificação de lançamento, que as afirmativas postas em sede de manifestação de inconformidade não foram analisadas, e que não há sentido na decisão proferida pela primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia cinge-se, basicamente, no direito ao crédito de PIS, no período apurado de janeiro de 2009, pleiteado pelo contribuinte.

O recorrente confunde a técnica tributária, de modo a não carregar qualquer sentido a alegação posta em sede de recurso voluntário quanto à obrigatoriedade de notificação de lançamento ou auto de infração, valendo-se de elementos esparsos na legislação processual administrativa federal.

O despacho decisório é ato administrativo válido e prestável à análise de crédito pleiteada pelo contribuinte face à Receita Federal, mediante transmissão do Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Compensação, e não há qualquer contrariedade nessa temática.

Não só, a despeito de entender que no caso em comento há que ser analisada a questão probatória, a decisão de primeira instância confirma em análise do crédito, mediante os documentos fiscais e sistema da RFB, a assertividade do despacho decisório.

Por tais razões, entendo plausível, para além de concordar, a utilização daquelas razões como minhas no presente litígio:

6. Sendo a manifestação de inconformidade tempestiva e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, dela tomo conhecimento.

7. O processo em tela trata da não homologação compensação apresentada no PER/DCOMP n.º 05053.01055.090112.1.3.04-0645.

8. O direito à compensação está autorizado no art. 170 do CTN: *Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

(...)

9. A compensação tributária em âmbito federal, além do disposto no CTN, é regulada pela Lei n.º 9.430, de 27/12/1996 que, em seu art. 74 e parágrafos, na redação dada pela Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

(Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013) (Vide Lei n.º 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. ([Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003](#))

(...)

10. Por sua vez, a IN RFB n.º 900/2008 (DOU de 31/12/2008), vigente à época da apresentação da DCOMP, determinava:

Art. 34 . O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. (g.n.)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

(...)

11. Assinale-se que normas de semelhante teor constam em legislação superveniente, conforme IN RFB n.º 1.300 de 20/11/2012 e IN RFB n.º 1.717/2017.

12. Na forma da legislação específica, eventual crédito passível de restituição ou ressarcimento pode ser utilizado na compensação com débitos do sujeito passivo. Contudo, a homologação da compensação está sujeita ao anterior reconhecimento do

direito creditório, tendo em vista que a compensação somente pode ser efetuada com crédito líquido e certo da contribuinte.

13. Ainda, nos termos da legislação citada, a compensação tributária será efetuada pelo sujeito passivo mediante a entrega da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP, na qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos. A DCOMP apresentada contém informações a respeito dos créditos e débitos que são de responsabilidade do sujeito passivo interessado.

14. A verificação das informações apresentadas pela contribuinte no PER/DCOMP em análise foi realizada de forma eletrônica, conforme dados constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB, sendo que, no caso em tela, a compensação foi homologada parcialmente.

15. A defesa alega que o recolhimento a maior foi utilizado para quitar débitos do próprio período de apuração e de três DCOMPs, inclusive a tratada no presente caso e que reconhece que compensou indevidamente apenas o valor de R\$ 93,73.

16. No Despacho Decisório consta que o recolhimento efetuado em 25/02/2009 para o PIS do período de apuração de janeiro/2009, no valor de R\$ 9.347,10, foi utilizado para quitar R\$ 2.381,89 referentes à apuração da contribuição no período, R\$ 593,04 referentes à DCOMP nº 30164.56584.011211.1.7.04-5256, e R\$ 2.515,64 referentes à DCOMP nº 04771.15586.011211.1.7.04-1846.

17. Restou então o saldo de R\$ 3.856,64 para compensação na DCOMP nº 05053.01055.090112.1.3.04-0645, ora analisada.

18. Esta utilização do pagamento efetuado pode ser verificada em consulta ao sistema informatizado RFB - SIEF, conforme telas anexas às fls. 25/26.

19. Como o montante de crédito informado na DCOMP em análise foi no valor original de R\$ 3.950,37, a própria defesa reconheceu que informou o valor original de R\$ 93,73 a mais do que teria direito.

20. Por este motivo, entende que apenas este valor original poderia ser cobrado, e não o valor principal de R\$ 790,51 que, somado com multa e juros totalizou o montante de R\$ 1.144,73.

21. De fato, o valor do crédito indeferido em discussão, cujo valor foi pleiteado além do que possuía de crédito, é de R\$ 93,73.

22. Ocorre que, conforme se verifica no sistema RFB - SIEF (fl. 27), o valor original do débito de COFINS do período de apuração de maio/2010 que pretende compensar é de R\$ 4.416,91, ou seja, maior que o valor do crédito que possuía, de R\$ 3.856,64 e, inclusive, maior que o valor do crédito informado, de R\$ 3.950,37.

23. A diferença a ser cobrada, portanto, é calculada entre o valor do crédito que possui e o valor do débito declarado, que pretende compensar, com os devidos acréscimos legais.

24. Ressalta-se que, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, citado acima, a declaração de compensação constitui confissão de dívida sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

25. Como se verifica no Detalhamento da Compensação (fl. 07), o crédito de R\$ 3.856,64, valorado até a data da DCOMP, em 09/01/2012, totalizou o montante de R\$ 4.975,06.

26. Já o débito declarado na DCOMP do período de apuração de maio/2010, de valor originário R\$ 4.416,91, foi acrescido de multa e juros calculados até a data da entrega de DCOMP.

27. O crédito foi suficiente para amortizar o valor principal do débito de R\$ 3.626,41, mais R\$ 725,28 de multa e R\$ 623,37 de juros.

28. Restou portanto, do débito declarado, o saldo devedor principal de R\$ 790,51. Desta forma, não há alterações a fazer no Despacho Decisório em análise.

29. Diante do exposto, **VOTO** pelo **indeferimento** da manifestação de inconformidade.
Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro